

Excelentíssima Senhora

**Esther Dweck**

Ministra da Gestão e Inovação em Serviços Públicos

**Assunto: Inobservância da LDO 2024 e da IN TCU nº 93/2024 pela Portaria Conjunta que dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização de emendas individuais**

Com nossos cumprimentos, a Transparência Brasil, instituição que há 24 anos atua no combate à corrupção, fomento ao controle social e aprimoramento de políticas públicas, respeitosamente informa que a [Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/SRI-PR nº 1/2024](#), que dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização de emendas parlamentares, não observou exigências da [Lei de Diretrizes Orçamentárias](#)<sup>1</sup> para o ano de 2024 e da [Instrução Normativa \(IN\) TCU nº 93/2024](#)<sup>2</sup>.

**A Portaria é omissa em dispositivos essenciais para a adequada fiscalização pelos órgãos competentes e para o exercício do controle social sobre as transferências especiais** (EC 105/2019). Sinteticamente, a Portaria:

- Exige que o ente beneficiário informe "*a área da política pública na qual o recurso oriundo de transferências especiais será aplicado*" (art. 4º, XV), mas não dispõe sobre a forma, o prazo, o nível de detalhamento e a publicização. Tampouco menciona especificamente a exigência de cadastrar o objeto do gasto, conforme estabelecido pela LDO 2024 (art. 83, II).
- Menciona a transparência das informações relativas às transferências especiais em seu art. 18, elencando apenas a lista de beneficiários, valores a serem transferidos e ordem de prioridades, disponibilizados pelo SIOP. Não há regramento da publicização das exigências listadas no § 6º do art. 2º da IN TCU 93/2024:

---

<sup>1</sup> Lei Federal nº 14.791/2023

<sup>2</sup> Publicada pelo Tribunal de Contas da União em 17 de janeiro de 2024.

Art. 2º (...)

§ 6º Em até sessenta dias após o recebimento dos recursos, o ente federado beneficiado fará a inserção, na plataforma *Transferegov.br*, de informações e documentos sobre a programação finalística da área na qual os recursos serão aplicados, observado o disposto no inciso III do § 2º e no § 5º do art. 166-A da Constituição Federal, contendo, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser executado, com as metas a serem alcançadas;
- II - estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;
- III - classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital;
- IV - previsão de prazo para conclusão do objeto a ser executado; e
- V - notificação a que se refere o § 3º do art. 2º.

- Não estabelece fluxos e critérios para cumprimento do art. 83 da LDO 2024, em especial a obrigatoriedade do beneficiário informar "a destinação dos recursos, definindo o objeto de gasto" (inciso II) e comprovar a utilização dos mesmos (§ 4º).

A portaria dispõe que "*normas adicionais de execução orçamentária e financeira da transferência especial a estados, Distrito Federal e municípios poderão ser estabelecidas em ato específico do Poder Executivo federal*" (§ 3º, art. 6º). Nesse sentido, as omissões relatadas devem ser sanadas com urgência, por meio da publicação de norma infralegal específica, considerando que tratam, inclusive, de pré-requisitos a serem cumpridos pelos entes subnacionais já na fase de habilitação.

Sem mais, renovamos os votos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para colaborar com esta temática.

São Paulo, 2 de maio de 2024



JULIANA MARI SAKAI

Diretora executiva da Transparência Brasil